



Progresso e Igualdade Social

LEI MUNICIPAL N.º 323/2010

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

“Institui o Vale-Alimentação no Município de Taquarussu - MS, benefício a ser concedido aos servidores municipais que especifica e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, USANDO das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

FAZ saber que a Câmara Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a fornecer Vale-Alimentação, no valor de R\$ 120,00 (cento de vinte reais), benefício a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade da Prefeitura do Município de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, enquadrados na Tabela I – Cargo de Provimento Efetivo, Nível “I”, Classe Letra de “A” a “G”, da Lei Municipal N.º 313/2010, de 15 de junho de 2010 ou posterior alterações.

Parágrafo único. Na hipótese de acúmulo lícito de cargos ou funções públicas, o Vale-Alimentação será concedido apenas uma vez, considerando-se, para os fins previstos no "caput" deste artigo.

Art. 2º O valor do Vale-Alimentação de que trata esta lei será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Vale-Alimentação poderá ser concedido em pecúnia, mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, com finalidade de aquisição em estabelecimentos comerciais do município, de gêneros que compõem a cesta básica.

Parágrafo único. O valor do Vale-Alimentação será cumulativo, podendo este valor ser usado no mês subsequente, caso não seja gasto integralmente no prazo de 30 dias a partir de seu recebimento.



Progresso e Igualdade Social

Art. 4º O Vale-Alimentação instituído por esta lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença à gestante;

VII - licença-paternidade prevista no artigo 7º, XIX e art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal de 1988;

VIII - licença-adoção conforme períodos previstos no artigo 71-A da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91);

IX - licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;

X - cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;

XI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

XII - licença compulsória;

XIII - faltas abonadas nos termos que a legislação federal dispuser;

XIV - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;



Progresso e Igualdade Social

XV - participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;

XVI - participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

§ 1º. Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.

§ 2º. Somente fará jus ao Vale-Alimentação o servidor que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 5º O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 6º O Vale-Alimentação instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional de seguridade Social - INSS.

Art. 7º O Vale-Alimentação instituído por esta lei será devido a partir de 1º de janeiro de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARUSSU - MS
CNPJ Nº 03.923.703/0001-80



Progresso e Igualdade Social

Art. 8º O Vale-Alimentação instituído por esta Lei e concedido aos servidores públicos municipais, de acordo com o *caput* do artigo 1º desta Lei, poderá ser cancelado a qualquer momento a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei, onerarão dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se em sua totalidade a Lei Municipal N.º 219/2004, de 24 de novembro de 2004.

Taquarussu – MS, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dez (2010).

Verônica Ferreira Lima

Prefeita Municipal